



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808677-83.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: SERVI SAN LTDA e outros (35)

INTERESSADO: CYCLOPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA
- EPP e outros



JULIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo **GRUPO ASSIS FORTES**, composto, especialmente, pelas requerentes **SERVI-SAN LTDA., SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES LTDA., PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA., INBRA-PACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. e FORMA-SEG – CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA.** e suas respectivas filiais, que foi aceito em 21.09.2017, com o deferimento do processamento (id 387430).

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 11/01/2018, conforme id 13989777.

Em petição Id 65425815, a Recuperanda pugnou pela substituição das garantias dadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que os bens imóveis de Matrículas n°s 6.063, 13.169, 7,207, 27.209, 14.478, 127.438 e 127.439, fossem substituídos Precatório relativo ao Processo nº 0617331-04.2013.8.04.000, no valor individualizado para o Credor Principal de R\$ 5.500.38,29 (cinco milhões, quinhentos mil, trinta e oito reais e vinte e nove) centavos, que figura como devedor o Município de Manaus-AM.

O representante do Ministério Público do Estado do Piauí, no id 69068422, manifestou-se desfavorável à substituição das garantias e,



subsidiariamente pediu a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que esta se manifeste sobre esse pedido de substituição, bem como, para informar o valor remanescente da dívida ativa das recuperandas perante a União e o saldo devedor, eis que a transação tributária foi frustrada.

A decisão de Id 3532226, prorrogou por 01 (um) ano o prazo para pagamento dos Créditos Trabalhistas, manteve as garantias ofertadas, e determinou a intimação da PGFN para se manifestar sobre o pedido de substituição das garantias, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão que nem chegou a ser cumprida pela Secretaira. Contra tal decisão, houve pedido de reconsideração (id 75964958).

Sobreveio manifestação de Sônia de Carvalho Veras Fortes (id 83710280), noticiando suposta dilapidação patrimonial, em razão de transferência de valores a empresas prestadoras de serviços desconhecidas e supostamente fraudulentas e pedindo tutela provisória de urgência para afastamento dde Lúcia Maria de Melo Fortes, gestor e nomeação de outra e bloqueio emergencial de valores de quaisquer naturezas das contas bancárias das empresas e de inviabilização das vendas dos imóveis pelo valor que se apresenta muito abaixo das avaliações respectivas e convocação de assembléia para análise das irregularidades e decisão sobre a continuidade do processo recuperacional e eventual apresentação de novo plano. Ela chama atenção para os pagamentos constantes do relatório mensal de prestação (ID 83303432) de constas, no qual constam pagamento para várias consultorias (serviços de terceiros), de R\$ 150.000,00 aproximadamente, por os considerar exorbitantes.

Em Parecer Ministerial id 84241623, o Ministério Público pugnou pela intimação do Administrador Judicial e da Recuperanda para apresentação de documentos que os considera imprescindíveis, além da expedição de ofício ao NUPEMEC-TRT da 22ª Região, a fim de prestar informações acerca da regularidade dos pagamentos trabalhistas noticiados.

Em seguida, consta pedido de venda direta do bem Registrado no livro de Registro Geral nº 02, à ficha 01, sob nº 29.747, 3ª Circunscrição, 02 Lotes de Terrenos



de Números 05 e 06, situado no lugar Angelim de Baixo, Data Porto Alegre, deste município, no valor de R\$4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil) reais. Afirma que os recursos obtidos com essa venda serão revestidas em pagamento dos credores das Classes II e IV (id 85139016).

Em petição id 85340183, Sônia de Carvalho Veras Fortes reiterou suas alegações, insurgindo-se contra a venda direta do imóvel acima especificado pelo fato de ter sido avaliado em R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil) reais e que a proposta de venda é em valor muito inferior. Além disso, afirma que o imóvel é o principal ativo patrimonial do grupo empresarial.

Já em manifestação Id 86604813, a Recuperanda requer autorização judicial para a venda do Precatório nº 0002487-23.2021.8.04.0000 (0617331-04.2013.8.04.0001), de R\$5.500.381,29 (cinco milhões e quinhentos mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove) centavos, expedido em face do Município de Manaus/AM, por R\$3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil) reais, por entender a viabilidade da liquidez.

Em petição de Id 9802760, a Recuperanda informou que o imóvel situado em Floriano/PI, matriculado sob o nº 5.146 do 4º Registro de Imóveis daquela comarca, já foi alienado com autorização judicial, porém permanecem lançadas duas averbações de indisponibilidade, mesmo após determinação de Baixa respectiva no Id 19006216 e pediu a expedição de ofício ao Cartório competente para cancelamento das restrições.

Em petição id 87328478, o Administrador Judicial depositou em juízo o Valor de R\$ 420.042,37 (quatrocentos e vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e sete) centavos para pagamento de 38 (trinta e oito) credores trabalhistas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que há questões processuais pendentes, arguidas por Credores e pelo Ministério Público do Estado do Piauí que inviabilizam a análise, neste momento processual, dos pedidos de venda direta do bem com Matrícula sob nº 29.747 (id 85139016), bem como do pedido de venda do Precatório nº 0002487-23.2021.8.04.0000 (0617331-04.2013.8.04.0001) (id 86604813), os quais deixo para análise em momento oportuno.



A despeito do pedido de substituição das garantias ofertadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a pretensão restou prejudicada, porquanto o bem indicado para substituir os imóveis dados em garantia, qual seja, o Precatório nº 0002487-23.2021.8.04.0000 (0617331-04.2013.8.04.0001), passou a ser objeto de pedido de alienação, conforme manifestação da própria Recuperanda no id 86604813.

Tal circunstância revela incompatibilidade lógica e jurídica entre os pedidos formulados, uma vez que a substituição de garantia pressupõe a existência, disponibilidade e estabilidade do bem ofertado, o que não se verifica quando há pretensão expressa de venda do ativo.

Assim, o pedido de substituição das garantias resta prejudicado.

Passando à análise das questões processuais pendentes, verifico que a credora Sônia de Carvalho Veras Fortes apresentou manifestações nos autos, por meio das petições de ids 85340183 e 83710280, nas quais suscita questionamentos relevantes acerca da condução da administração judicial e de atos que, em tese, podem impactar no patrimônio da recuperanda e no próprio interesse dos credores, notadamente no que se refere à pretendida alienação de ativos e à preservação da atividade empresarial.

Considerando a natureza das alegações apresentadas, bem como a necessidade deste juízo em salvaguardar a condução da Recuperação Judicial, entendo prudente, neste momento processual, a intimação do Administrador Judicial e da própria recuperanda para que se manifestem acerca dos pontos levantados, antes de qualquer deliberação de mérito.

Ademais, tendo em vista o interesse público envolvido e a atuação institucional do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, mostra-se igualmente necessária a sua oitiva específica sobre as questões suscitadas.

Assim, desde logo, determino a intimação do Administrador Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos circunstanciados acerca das alegações formuladas pela credora Sônia de Carvalho Veras Fortes, especialmente no que tange aos atos de administração, à situação patrimonial



da recuperanda e aos impactos das medidas discutidas nos autos.

Determino a realização de avaliação dos imóveis pelo Oficial de Justiça e Avaliador do TJPI, do imóveis que constam pedidos de vendas. encaminhem-se o pedido com certidão do registro respectivo.

No mesmo prazo, determino a intimação da recuperanda para que se manifeste e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os pontos suscitados nas referidas petições.

Após, officie-se o Ministério Público do Estado do Piauí, para que se manifeste, no prazo legal, à vista das informações prestadas.

II- DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de sua função institucional de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se nos autos (id 84241623), pugnano, em síntese, pela adoção de providências destinadas à adequada instrução do feito, especialmente quanto à regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas noticiadas, bem como à necessidade de maior transparência quanto à condução do processo recuperacional.

Analisando detidamente o parecer ministerial, entendo que as medidas sugeridas se mostram adequadas, proporcionais e compatíveis com o atual estágio do processo, contribuindo para o esclarecimento dos fatos controvertidos e para a preservação dos interesses da coletividade de credores.

Todavia, deixo de acolher a sugestão relativa à escolha ou indicação de credores específicos, por entender que, neste momento processual, tal providência não se revela necessária, podendo inclusive comprometer a isonomia entre os credores trabalhistas, devendo a fiscalização recair sobre a regularidade global do cumprimento das obrigações assumidas.

Por outro lado, reputo pertinente a expedição de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (NUPEMEC-TRT), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, envie relatório pormenorizado acerca da regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que ali estavam sendo



depositados/pagos, relatando individualizadamente o nome dos credores que já foram pagos, medida que se mostra suficiente para subsidiar a análise judicial sem extrapolar os limites do objeto ora em discussão.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial, para determinar:

A intimação do Administrador Judicial, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente:

- a) Planilha detalhada contendo a relação de todos os credores trabalhistas beneficiados pelos pagamentos das parcelas de **julho, agosto, setembro e outubro de 2024**, especificando para cada um por nome, CPF, valor da parcela devida e data da efetiva quitação;
- b) Cópia de todos os comprovantes individuais de transferência bancária ou meio de pagamento idôneo correspondentes a cada um dos credores listados na planilha, a fim de cessar a apresentação de comprovantes genéricos que não atestam o adimplemento individual.

A intimação da Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

- a) Balancetes de verificação atualizados, referentes aos meses de julho a setembro de 2024;
- b) Extratos bancários completos de todas as contas de titularidade das empresas do grupo, abrangendo o período de 1º de julho de 2024 até a presente data, a fim de verificação do fluxo de caixa e a real capacidade de cumprimento do plano.

A reiteração do ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (NUPEMEC-TRT), para que preste informações sobre a regularidade dos pagamentos comunicados, conforme já determinado na decisão de ID 56567846.

III- DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REFERENTE AO BEM DE MATRÍCULA Nº 5.146



Na petição de id 9802760, as recuperandas informam a alienação do imóvel localizado no Município de Floriano/PI, Matrícula nº 5.146 do 4º Registro de Imóveis daquela Comarca, situado à Avenida Dirceu Arcoverde, Loteamento Parque Vila Rica, Bairro Irapuá, pelo valor total de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil) reais, alegando que o bem integra o rol de ativos passíveis de alienação previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Sustentam que a proposta de compra foi formalizada pela empresa Elza Bucar Holding Ltda., com pagamento de entrada no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil) reais, com anuência do Administrador Judicial quanto à operação. Argumentam que permanecem averbadas duas indisponibilidades na matrícula do imóvel e que tais restrições foram discutidas na decisão de id 19006216, que autorizou a baixa das indisponibilidades incidentes sobre os bens do Plano, motivo pelo qual requerem a expedição de ofício ao Cartório para o imediato cancelamento das averbações.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o referido imóvel consta com o valor de avaliação de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) reais no Plano de Recuperação Judicial como ativos destinados à alienação, circunstância que impede o reconhecimento automático de sua submissão às determinações anteriormente proferidas por este Juízo, dado o valor vil da venda, que se deu por menos de 50% (cinquenta pontos percentuais) do valor de avaliação, o que confronta entendimentos jurisprudenciais e a própria Lei de Recuperação e Falências.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a intimação do Administrador Judicial, a fim de que preste esclarecimentos específicos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do Ministério Público Estadual acerca da venda do imóvel matriculado sob o nº 5.146 no Plano de Recuperação Judicial, dos critérios utilizados para a anuência à venda do bem e sua compatibilidade da operação com o Plano homologado.

IV- DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS

Considerando que os pagamentos dos créditos trabalhistas deixaram de ser



pagos por intermédio do NUPEMEC-TRT (lá iniciados antes da Recuperação Judicial - 2015) e que passaram a ser efetivados neste Juízo Universal, o Administrador Judicial depositou, ID 87328478, R\$420.042,37 (quatrocentos e vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e sete) centavos, para pagamento de 38 (trinta e oito) credores trabalhistas, cujos valores devem ser pagos individualmente e nominados, com o que cada um faz *jus*, id 87328978, através de alvará judiciais.

Assim, determino a expedição dos alvarás judiciais para levantamento desses créditos, em nome dos credores trabalhistas nominados em id 87328978, de forma individualizada.

Comuniquem-se os credores da expedição por meio dos seus causídicos.

V - SÍNTESE DAS DETERMINAÇÕES SUPRAS

Intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para prestarem informações nas formas supramencionadas, bem como trazer nos autos o comprovante de pagamento de salário de todos os colaboradores que ainda estão em atividade na empresa, mediante comprovante de transferência bancária e folha salarial assinada, referentes ao ano-exercício 2025.

Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer sobre os tópicos I e III.

Expeça-se ofício ao NUPEMEC - TRT 22 para prestar informações conforme o solicitado no tópico II.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

